



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.441 - PI (2014/0072174-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUCIMEIRE SOUSA DOS ANJOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA INÊS PASSOS SÉRVIO JORGE
ADVOGADOS : LEONARDO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS
RÁIZA LUÍZA MOTTA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DESTA CORTE.

1. Não ocorreu a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que a Corte de origem foi clara ao decidir sobre a questão decadencial e a aplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/99 ao caso dos autos. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a análise da existência de direito líquido e certo, a autorizar o conhecimento do mandado de segurança, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*" Precedentes.

3. Por fim, quanto à apontada ofensa ao art. 205 do Código Civil, tal norma não foi objeto de debate pelo Tribunal *a quo*, nem deveria tê-lo sido, porquanto o Tribunal de origem entendeu aplicável o art. 54 da Lei do Processo Administrativo Federal. Logo, não foi cumprido o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidindo, assim, a Súmula 211 desta Corte.

4. Esclareça-se, por fim, que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.441 - PI (2014/0072174-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUCIMEIRE SOUSA DOS ANJOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA INÊS PASSOS SÉRVIO JORGE
ADVOGADOS : LEONARDO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS
RÁIZA LUÍZA MOTTA ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ contra decisão monocrática que apreciou recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí assim ementado (fls. 246/247, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM COMISSIONADA. NÃO SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS. EC ? 20/98. ERRO DE INTERPRETAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO. DEMORA DE MAIS DE CINCO ANOS. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. APLICABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA SOBRE OS VÍCIOS DE MENOR GRAVIDADE. IMORALIDADE ATENUADA. PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ATO ANULÁVEL. DECADÊNCIA. REVOGAÇÃO TORNADA SEM EFEITO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, os dispositivos legais que previam a incorporação de vantagens comissionadas foram revogados. A impetrante somente adimpliu aos requisitos temporais quando já estava revogado o dispositivo autorizador da incorporação, inexistindo, pois, direito adquirido.

2. A Lei Federal nº 9.784/99 pode, em tese, ser aplicada de forma subsidiária nos processos administrativos instaurados no âmbito da Corte de Contas do Estado do Piauí, porquanto há expressa autorização no estatuto estadual aplicável ao caso.

3. O prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 não alcança indistintamente todo e qualquer ato ilegal, mas somente aquele cujo vício de legalidade seja sanável, menor gravidade. A interpretação deste dispositivo deve ser dada em conformidade com a Constituição Federal, a fim de não se tratar de forma idêntica os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vícios absurdos, de maior gravidade, e os vícios leves, de menor relevância ao interesse público.

4. Não obstante o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a vedação das incorporações de vantagens comissionadas não foi instantaneamente assimilada pelos Órgãos Públicos. Por um prisma, o texto da referida emenda constitucional não foi expresso em cravar a impossibilidade da incorporação; por outro, demorou-se certo tempo até serem editadas leis estaduais expressamente revogando as normas autorizadoras; e, por último, as manifestações dos tribunais superiores sobre a matéria também demoraram a ser externadas. Tais circunstâncias atenuam a imoralidade da incorporação concedida em prol da impetrante.

5. Pela perspectiva do princípio da segurança jurídica, há de ser levado em conta, primeiramente, a absoluta ausência de má-fé por parte dos servidores beneficiados, que não tiveram qualquer colaboração na ilegalidade praticada; e, depois, o fato da impetrante vir recebendo o pagamento de valores atinentes à incorporação há longo tempo.

6. Em conclusão, é razoável interpretar que o vício em questão não é grave e que a incorporação levada a efeito era apenas anulável, e não nula de pleno direito. O art. 54 da Lei nº 9.784/99 tem incidência no caso, daí porque a Administração decaiu no direito de anular o ato.

7. Segurança concedida, para tornar sem efeito o ato do Tribunal de Contas Estadual que excluiu dos vencimentos da impetrante o valor pertinente à incorporação de gratificação comissionada - Portaria nº 448/02";

A decisão agravada negou provimento ao não conheceu do recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 440, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

Aduz o agravante que houve sim violação do art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem foi omissivo no que tange à alegação de ofensa aos art. 1º da Lei 12.016/2009 e 205 do Código Civil.

Argumenta também não é o caso de incidência da Súmula 7/STJ, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o que se pretende discutir no apelo especial é a correta aplicação dos dispositivos legais afrontados.

Diz, por fim, não ser o caso de incidência da Súmula 211/STJ, pois há *"contradição em não se admitir a violação ao art. 535, II, do CPC, e em seguida, aplicar a súmula 211 do STJ, pois ou não ocorreu omissão do tribunal de origem e as teses devem ser pacificadas pelo Eg. STJ, não se falando em ausência de prequestionamento, ou não houve prequestionamento e daí o recurso deve ser conhecido pela violação ao art. 535, II, do CPC, ante a ocorrência de embargos de declaração prequestionadores"* (fl. 461, e-STJ).

Pugna pelo provimento do agravo regimental.

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.441 - PI (2014/0072174-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DESTA CORTE.

1. Não ocorreu a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que a Corte de origem foi clara ao decidir sobre a questão decadencial e a aplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/99 ao caso dos autos. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a análise da existência de direito líquido e certo, a autorizar o conhecimento do mandado de segurança, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*" Precedentes.

3. Por fim, quanto à apontada ofensa ao art. 205 do Código Civil, tal norma não foi objeto de debate pelo Tribunal *a quo*, nem deveria tê-lo sido, porquanto o Tribunal de origem entendeu aplicável o art. 54 da Lei do Processo Administrativo Federal. Logo, não foi cumprido o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidindo, assim, a Súmula 211 desta Corte.

4. Esclareça-se, por fim, que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, não ocorreu a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que a Corte de origem foi clara ao decidir sobre a questão decadencial e a aplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/99 ao caso dos autos.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Ausente, assim, qualquer ofensa ao referido dispositivo legal.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu no caso ora em apreço.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.)

Quanto à apontada violação do art. 1º da Lei 12.016/2009, o Tribunal *a quo*, ao decidir a questão, assentou a existência de direito líquido e certo da autora e conclui que a Administração Pública decaiu do direito de anular o ato administrativo de incorporação dos quintos nos vencimentos da recorrida, na perspectiva do princípio da segurança jurídica, razão pela qual a ordem foi concedida.

Nos termos da jurisprudência do STJ, a análise da existência de direito líquido e certo, a autorizar o conhecimento do mandado de segurança, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto à suposta negativa de vigência dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem consignou que o Secretário de Estado da Saúde, autoridade apontada como coatora, detém competência funcional sobre a política de fornecimento de medicamentos. Tal situação inviabiliza o conhecimento do presente apelo excepcional no tocante à questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referente à ilegitimidade passiva, na medida em que o recurso especial não se presta para uniformizar a interpretação de legislação local que discute as atribuições do Secretário de Estado da Saúde.

2. No tocante às alegações de que a via do mandado de segurança é inadequada para pleitear que o Estado forneça o medicamento em face da ausência de prova pré-constituída, **frisa-se que revisar o entendimento do Tribunal a quo, que entendeu pela existência de direito líquido e certo a autorizar a concessão da segurança, sem a necessidade de maiores produções de prova, demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.**

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no AREsp 261.664/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.3.2013, DJe 13.3.2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MANDADO DE SEGURANÇA - REMOÇÃO DE SERVIDOR - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA COM O TEMPO - REQUISITOS DO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI 8.112/90 - MITIGAÇÃO - POSSIBILIDADE - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Remoção para acompanhamento de cônjuge deferida em liminar no ano de 2000, com segurança confirmada cerca de 9 (nove) anos depois, por entender pela consolidação da situação fática no tempo.

3. Esta Corte já se manifestou pela mitigação da regra do art. 36, parágrafo único, III, da Lei 8.112/90, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, implícitos no ordenamento jurídico. Precedentes.

4. Inviável em recurso especial a verificação de prova pré-constituída e demonstração de direito líquido e certo em mandado de segurança, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. O descumprimento das exigências estabelecidas no art. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional.

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.*"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.252.219/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4.6.2013, DJe 11.6.2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ANÁLISE QUE, NO CASO, DEMANDA O REEXAME DE PROVAS E AFERIÇÃO DE DIREITO LOCAL.

1 - Verifica-se não ter sido demonstrada ofensa ao artigo 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2 - No caso, a análise acerca existência de direito líquido e certo ou a impropriedade da via mandamental em razão da impetração não ter sido amparada em prova pré-constituída, exigiria novo exame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3 - Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria a análise de dispositivos de lei local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

4 - Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 211.873/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7.5.2013, DJe 14.5.2013.)

Por fim, quanto à apontada ofensa ao art. 205 do Código Civil, verifico que tal norma não foi objeto de debate pelo Tribunal *a quo* nem deveria tê-lo sido, porquanto o Tribunal de origem entendeu aplicável o art. 54 da Lei do Processo Administrativo Federal.

Logo, não foi cumprido o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidindo, assim, a Súmula 211 do STJ, que dispõe: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Esclareça-se, por fim, que não configura contradição afirmar a falta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS NO QUAL O CONTRIBUINTE FICA ISENTO DA MULTA DE OFÍCIO NA FORMA DO § 2º DO ART. 63 DA LEI N. 9.430/96. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR PARA CONSIDERAR DEVIDO O TRIBUTO, INDEPENDENTEMENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA E EX TUNC DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PRECEDENTE.

1. Primeiramente, cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço que o julgador não precisa enfrentar, um a um, os argumentos das partes, desde que a fundamentação do decisor seja suficiente para por fim à lide, tal qual ocorreu na hipótese em tela. Por outro lado, para que ocorra o prequestionamento de dispositivo de lei federal não é necessária a sua manifestação expressa no acórdão recorrido, desde que o tema nele inscrito tenha sido debatido no julgado.

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido para considerar devida a multa de ofício na hipótese."

(REsp 1.239.589/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/4/2011, DJe 28/4/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ARTIGOS 535 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000.

1. Decididas efetiva e inequivocamente as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.364.663/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe 26/4/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Inexiste contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. Embargos de Declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 1.345.585/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 25/4/2011.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0072174-0

**AgRg no
REsp 1.461.441 / PI**

Número Origem: 201000010005003

PAUTA: 15/09/2015

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUCIMEIRE SOUSA DOS ANJOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA INÊS PASSOS SÉRVIO JORGE
ADVOGADOS : LEONARDO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS
RÁIZA LUÍZA MOTTA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUCIMEIRE SOUSA DOS ANJOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA INÊS PASSOS SÉRVIO JORGE
ADVOGADOS : LEONARDO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS
RÁIZA LUÍZA MOTTA ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.